

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189419/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: VALDECIR FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2286/20 - Primeira Câmara

Poder Legislativo do Município de Medianeira. Exercício de 2019. Ausência de restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1623/20 – peça 6) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 475/20 – peça 7) concluíram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- julgar regulares as contas do senhor Valdecir Fernandes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2019; e
- II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente